



21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2023

**PROCESSO TCE-PE N° 20100318-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

### **PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde.
2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.
3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. As irregularidades constatadas no



RPPS quanto ao desequilíbrio atuarial ensejam providências efetivas pela administração municipal, com fins de assegurar a manutenção adequada do referido regime.

5. Contudo, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07/2023,

**Miguel de Souza Leao Coelho:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 99) e da defesa apresentada (doc. 107);

**CONSIDERANDO** que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25,37% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 60,00% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (18,26% da receita vinculável em Saúde);

**CONSIDERANDO** que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que houve a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

**CONSIDERANDO** as deficiências constatadas na gestão do RPPS, quais sejam: RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial



de R\$ 633.367.714,55 e não adoção da alíquota de contribuição patronal normal sugerida na avaliação atuarial, demandando medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Miguel de Souza Leao Coelho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Enviar o projeto da LOA sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
2. Elaborar e instituir formalmente a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, no prazo legal, contendo os anexos necessários ao seu fiel cumprimento, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

3. Adotar providências para a correta classificação de valores recebidos a título de ajuste do FUNDEB na conta de receita Transferências de Recursos da Complementação da União e para que essa receita seja devidamente computada no cálculo da RCL do Município.



**Prazo para cumprimento: 60 dias**

4. Implementar medidas para que as informações acerca de pagamentos de parcelamentos de dívidas para com o RGPS e o RPPS sejam fornecidas como requerido por este Tribunal de Contas.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

5. Exigir do setor responsável (Contabilidade) que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram os registros da Dívida Ativa no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante e para que a provisão para perdas de créditos da Dívida Ativa seja constituída.

**Prazo para cumprimento: 60 dias**

6. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

7. Promover a adoção de medidas para aprimorar os sistemas de informação e os processos de trabalho a fim de garantir a correta consolidação das contas municipais e a apresentação de informações corretas e consistentes sobre a despesa realizada pelo Município.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento: 180 dias**

9. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

**Prazo para cumprimento: 360 dias**



10. Evitar a inscrição de Restos a Pagar Processado sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.
11. Analisar a viabilidade do plano de amortização do deficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar a necessidade de segregar a massa de segurados. Essa segregação deve ser realizada mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
12. Exigir do setor responsável o esclarecimento, em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município, de como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.

**Prazo para cumprimento: 60 dias**

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE  
ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE  
MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA  
LAPENDA DE MORAES GUERRA